

PROJETO DE LEI

Nº 114/2010

Lei Nº 9264

AUTÓGRAFO Nº 111/10

Nº



## SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas

para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente

cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL

15-Mar-2010-16:41-086.94-1/6

*Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI N.º 114/2010

**Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Sorocaba.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Os pacientes idosos e/ou portadores de deficiência poderão agendar, por telefone, as suas consultas médicas nas Unidades de Saúde do Município de Sorocaba.

Art. 2º - O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas Unidades de Saúde onde o paciente já estiver previamente cadastrado.

Art. 3º - Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou cartão do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º - As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de março de 2010.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
Vereador



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº****JUSTIFICATIVA**

É de conhecimento geral que os idosos e as pessoas portadoras de deficiência devem receber prioridades, principalmente no atendimento em serviços públicos.

Considerando as dificuldades dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência e as necessidade destes maiores no atendimento na área da saúde, é proposto este Projeto de Lei, para que o agendamento por telefone possa ser feito pelo menos de imediato, para os que se adequarem a Lei.

O atendimento preferencial, que ora se propõe, deverá ser realizado na própria unidade de saúde onde o paciente terá realizado um cadastro prévio, podendo então agendar por telefone as próximas consultas, indicando sua carteira de identidade ou cartão do Sistema Único de Saúde-SUS, para fins do atendimento sem espera em filas.

A apresentação do presente Projeto de Lei pretende, pela melhoria do atendimento aos idosos e aos portadores de deficiência, auxiliar no combate à expansão das mazelas sociais, garantido integral assistência à saúde as estas pessoas, que pela faixa etária ou certas condições físicas, estão mais fragilizadas.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## REFERÊNCIAS

- Lei Federal nº10.048/00 - determina exclusivamente prioridade de atendimento às pessoas que especifica, dentre as quais aquelas com idade igual ou superior a 60 anos e as portadoras de deficiência;
- Lei nº10.741/2003 - Estatuto do Idoso;
- Lei Municipal nº7.232/2004 - Estatuto do Idoso no Município de Sorocaba;
- Lei Municipal nº6.218/2000 - Direitos dos usuários dos serviços e as ações de saúde no Município de Sorocaba;
- Lei Municipal nº8.113/2007 - Atendimento Preferencial a deficientes físicos, idosos e gestantes nos serviços públicos municipais;

Diante o exposto, requero apoio dos Nobres pares para aprovação desta Lei, a fim de que os munícipes de Sorocaba, bem como os visitantes, possam ter pleno conhecimento dos direitos e obrigações nela estabelecidos.

S/S., 11 de março de 2010.

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
Vereador



Recebido em

15 de março de 10

  
Secretaria

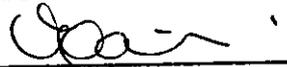
A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 16,03,10

Presidente

Recebi em 17/03/10

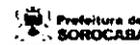
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

05



Sorocaba, 13 de abril de 2010



Ajuda Mapa do Site Fale Conosco Página Inicial

Busca no Portal



<b>Prefeitura</b> Informações Institucionais	<b>Moradores</b>	<b>Empresas</b>	<b>Funcionários Públicos</b>	<b>Conheça Sorocaba</b>
---	------------------	-----------------	------------------------------	-------------------------

Você está aqui: [Principal](#) > [Secretarias](#) > [Secretaria de Saúde](#)

Secretarias  
 Equipe de Governo  
 Programas Municipais  
 Jornal do Município  
 Legislação

### Secretaria de Saúde

[Críticas e sugestões](#)

**Serviços** (8 serviços encontrados para esta instituição)

#### Nome do serviço

1. Ambulância
2. Atualização de programas para faturamento
3. Credenciamento SUS
4. Emissão do Cartão SUS apenas para os residentes no Município de Sorocaba
5. Obtenção de CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde
6. Participação dos usuários no controle social da saúde de Sorocaba - Reuniões do Conselho Municipal de Saúde
7. Plano Municipal de Saúde - Informações e Planejamento da Saúde do Município de Sorocaba
8. Tratamento fora de Domicílio (TFD)



Responsabilidade e Aspectos legais



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 114/2010

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Sorocaba*", de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva.

O Art. 1º estabelece que os pacientes "*idosos*" e os "*portadores de deficiência poderão*" fazer o agendamento, via telefone, de suas consultas médicas, nas "*Unidades de Saúde do Município de Sorocaba*"; o Art. 2º refere que o agendamento depende de cadastro prévio do paciente; o Art. 3º refere que os pacientes deverão apresentar "*carteira de identidade ou cartão do Sistema Único de Saúde-SUS*" por ocasião da consulta; o Art. 4º refere que as unidades de saúde deverão afixar "*material indicativo*" a respeito da Lei; o Art. 5º refere cláusula financeira; e o Art. 6º cláusula de vigência da Lei.

A matéria do PL versa sobre *agendamento por telefone* para o SUS, constituindo um desdobramento do atendimento preferencial e personalizado nos *serviços de saúde* do Município, direcionado aos *idosos* e aos *portadores de deficiência*, de natureza legislativa, sendo o assunto da competência do Município (art. 30, incs. I e II, CF), de iniciativa concorrente da Câmara.

O móvel do projeto é a *proteção à saúde* daquelas pessoas, no que concerne à efetivação de princípios e direitos garantidos na *Constituição da República*, avultando, quanto aos *idosos*, o disposto no Art. 230, a seguir transcrito:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

A *Constituição Paulista* igualmente trata do assunto sobre proteção aos *idosos* e *deficientes*, e *demais pessoas*, ao dispor que:

"Art. 277. Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão".

A respeito dos *idosos* a Lei Estadual nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "*Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*", estabelece, no seu Art. 3º caput, que "*É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

familiar e comunitária”, e o Parágrafo único que: “A garantia de prioridade compreende: I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;”

Sobre o assunto – *mecanismos de facilitação de acesso ao SUS* - no município foi editada a Lei nº 7.232, de 26 de agosto de 2004, que “Dispõe sobre a instituição do estatuto do idoso no município de Sorocaba e dá outras providências”, destacando-se as *diretrizes* traçadas ao seu pleno atendimento, destacando-se o disposto no art. 5º, inc. VII, do teor seguinte:

### “CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES:

Art. 5º - A política do idoso no âmbito do Município de Sorocaba obedecerá as seguintes diretrizes:

...

VII - Estabelecimento de mecanismos que facilitem o acesso do idoso aos serviços públicos e aos prédios públicos, assim como o uso desses serviços.”

No que concerne aos *deficientes* a *Constituição Federal* refere a *facilitação do acesso aos serviços públicos*, dispondo o seu art. 227, § 1º, inc. II, a necessidade de obediência aos seguintes preceitos:

“II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração ... e a *facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos*, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.”

A *Constituição Paulista*, além da proteção contida no art. 277 já transcrita, igualmente reproduz a *diretriz de proteção constitucional ao deficiente*, acima mencionada, ao dispor no seu art. 278, inc. IV, o seguinte:

“Art. 278. ...

...

IV – *integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;*”

Ademais, no âmbito estadual, foi editada a Lei Nº 9.938, de 17 de abril de 1998, que “Dispõe sobre os direitos da pessoa portadora de deficiência”, a qual estabelece no seu art. 3º e incisos, o seguinte:

“Art. 3º O direito ao acesso específico aos serviços de saúde compreende:

I - assistência médica, clínica e cirúrgica, universal e gratuita, através do Sistema Único de Saúde e dos demais órgãos e serviços sanitários em geral do Estado, assegurado atendimento personalizado e prioritário;

II - internação em hospitais públicos ou conveniados com o Poder Público;

III - transporte, sempre que indispensável à viabilização da assistência;

IV - dispensa da espera em filas comuns;

V - fornecimento de medicamentos, na medida da disponibilidade, para tratamento ambulatorial.

No que concerne à *proteção dos direitos dos idosos e deficientes*, além das gestantes, no intuito de abreviar-lhes a espera em filas, o município editou a Lei nº 8.113, de 20 de março de 2007, que “Dispõe sobre atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos e

07



# Câmara Municipal de Sorocaba

08

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

gestantes nos serviços públicos municipais e dá outras providências”, a qual estabelece o seguinte: “Art. 1º Fica assegurado atendimento preferencial e diferenciado e imediato a deficientes físicos, idosos (acima de sessenta anos) e gestantes nos serviços públicos municipais através de atendimento específico e devidamente sinalizado”.

O projeto em tela condiciona o atendimento agendado pelo telefone ao SUS aos pacientes previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do município, portadores do cartão do SUS.

Entre *os serviços de saúde* a cargo da Secretaria de Saúde do município, encontra-se aquele referente à “4. Emissão do Cartão SUS apenas para os residentes no Município de Sorocaba”, conforme se verifica do portal da internet da Prefeitura de Sorocaba.<sup>1</sup>

Portanto, a implementação da regra não importa em alteração dos serviços prestados no âmbito do SUS, ou da estrutura dos órgãos da Administração do município, a ensejar eventual ingerência nas atribuições da Secretaria competente.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de abril e 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> <http://www.sorocaba.sp.gov.br/PortalGOV/do/orgaos?op=instituicaoServicoForm>”



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 114/2010, de autoria do Vereador Francisco França da Silva, que dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Sorocaba.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de abril de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo  
PL 114/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que "Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende possibilitar a idosos e pessoas portadoras de deficiência, devidamente cadastrados e portadores do cartão do SUS, o agendamento telefônico de consultas médicas para facilitar-lhes o acesso ao Sistema Único de Saúde - SUS.

No que tange a competência legislativa, a proteção e defesa da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

Ademais, a Constituição Paulista dispõe sobre a proteção aos idosos e portadores de deficiência o seguinte:

*"Art. 277. Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão". (g.n.)*

*"Artigo 278 - O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:*

...

*III - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando à sua integração à sociedade;*

*IV - integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;" (g.n.)*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Já no âmbito municipal foi editada a Lei nº 7.232, de 26 de agosto de 2004, que "Dispõe sobre a instituição do estatuto do idoso no município de Sorocaba e dá outras providências", da qual destacamos o seguinte:

*"Art. 5º - A política do idoso no âmbito do Município de Sorocaba obedecerá as seguintes diretrizes:*

*...  
VII - Estabelecimento de mecanismos que facilitem o acesso do idoso aos serviços públicos e aos prédios públicos, assim como o uso desses serviços."*

Por seu turno, sobre a matéria a LOMS estabelece que:

*"Art. 33- Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

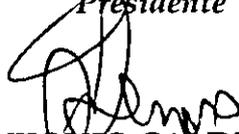
*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

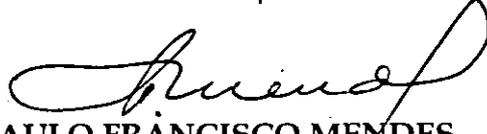
*a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*

Ante o exposto, dada a competência municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local (CF, art. 30, I), bem como suplementar a legislação federal e a estadual (CF, art. 30, II), nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de abril de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro-Relator

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 114/2010, de autoria do Vereador Francisco França da Silva, que dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 20 de abril de 2010.

**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 114/2010, de autoria do Vereador Francisco França da Silva, que dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 20 de abril de 2010.

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Presidente*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 114/2010, de autoria do Vereador Francisco França da Silva, que dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 20 de abril de 2010.

**CARLOS CEZAR DA SILVA**  
*Presidente*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*

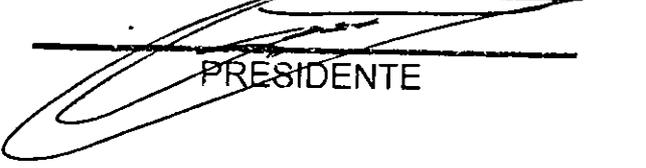
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



1.a DISCUSSÃO *so. 29/10*

APROVADO  REJEITADO

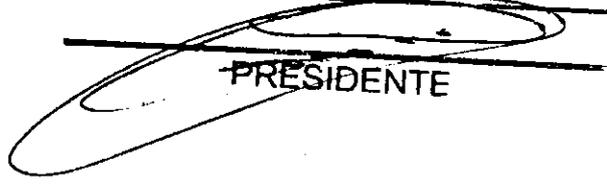
EM 18 / 05 / 2010

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO *so. 20/10*

APROVADO  REJEITADO

EM 20 / 05 / 2010

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0466

Sorocaba, 24 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111 e 112/2010, aos Projetos de Lei nº 122, 171, 166, 175, 172, 183, 113/2010, 428/2009, 203, 148, 158, 116, 114 e 112/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR VITOR LIPPI  
Digníssimo Prefeito Municipal  
SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO Nº 111/2010

**Nº**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

**Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do município de Sorocaba.**

**PROJETO DE LEI Nº 114/2010 DO EDIL FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os pacientes idosos e/ou portadores de deficiência poderão agendar, por telefone, as suas consultas médicas nas Unidades de Saúde do município de Sorocaba.

Art. 2º O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas Unidades de Saúde onde o paciente já estiver previamente cadastrado.

Art. 3º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE JUNHO DE 2010 / Nº 1.426

FOLHA 01 DE 01

## LEI Nº 9.164, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

(Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 114/2010 - autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os pacientes idosos e/ou portadores de deficiência poderão agendar, por telefone, as suas consultas médicas nas Unidades de Saúde do Município de Sorocaba.

Art. 2º O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas Unidades de Saúde onde o paciente já estiver previamente cadastrado.

Art. 3º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou cartão do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Junho de 2010, 355ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

CARLOS EUGENIO GARCIA LAINO  
Secretário de Governo e Planejamento  
em substituição

MILTON RIBEIRO PALMA  
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

### JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral que os idosos e as pessoas portadoras de deficiência devem receber prioridades, principalmente no atendimento em serviços públicos.

Considerando as dificuldades dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência e as necessidade destes maiores no atendimento na área da saúde, é proposto este Projeto de Lei, para que o agendamento por telefone possa ser feito pelo menos de imediato, para os que se adequem a Lei.

O atendimento preferencial, que ora se propõe, deverá ser realizado na própria unidade de saúde onde o paciente terá realizado um cadastro prévio, podendo então agendar por telefone as próximas consultas, indicando sua carteira de identidade ou cartão do Sistema Único de Saúde-SUS, para fins do atendimento sem espera em filas.

A apresentação do presente Projeto de Lei pretende, pela melhoria do atendimento aos idosos e aos portadores de deficiência, auxiliar no combate à expansão das mazelas sociais, garantido integral assistência à saúde as estas pessoas, que pela faixa etária ou certas condições físicas, estão mais fragilizadas.

### REFERÊNCIAS

" Lei Federal nº10.048/00 - determina exclusivamente prioridade de atendimento às pessoas que especifica, dentre as quais aquelas com idade igual ou superior a 60 anos e as portadoras de deficiência;

" Lei nº10.741/2003 - Estatuto do Idoso;

" Lei Municipal nº7.232/2004 - Estatuto do Idoso no Município de Sorocaba;

" Lei Municipal nº6.218/2000 - Direitos dos usuários dos serviços e as ações de saúde no Município de Sorocaba;

" Lei Municipal nº8.113/2007 - Atendimento Preferencial a deficientes físicos, idosos e gestantes nos serviços públicos municipais;

Diante o exposto, requiro apoio dos Nobres pares para aprovação desta Lei, a fim de que os munícipes de Sorocaba, bem como os visitantes, possam ter pleno conhecimento dos direitos e obrigações nela estabelecidos.

S/S., 11 de março de 2010.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
Vereador





LEI Nº 9.164, DE 15 DE JUNHO DE 2 010.

(Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 114/2010 – autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os pacientes idosos e/ou portadores de deficiência poderão agendar, por telefone, as suas consultas médicas nas Unidades de Saúde do Município de Sorocaba.

Art. 2º O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas Unidades de Saúde onde o paciente já estiver previamente cadastrado.

Art. 3º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Junho de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos



Lei nº 9.164, de 15/6/2010 – fls. 2.

CARLOS EUGENIO GARCIA LAINO  
Secretário de Governo e Planejamento  
em substituição

MILTON RIBEIRO PALMA  
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.164, de 15/6/2010 – fls. 3.

### JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral que os idosos e as pessoas portadoras de deficiência devem receber prioridades, principalmente no atendimento em serviços públicos.

Considerando as dificuldades dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência e as necessidades destes maiores no atendimento na área da saúde, é proposto este Projeto de Lei, para que o agendamento por telefone possa ser feito pelo menos de imediato, para os que se adequarem a Lei.

O atendimento preferencial, que ora se propõe, deverá ser realizado na própria unidade de saúde onde o paciente terá realizado um cadastro prévio, podendo então agendar por telefone as próximas consultas, indicando sua carteira de identidade ou cartão do Sistema Único de Saúde-SUS, para fins do atendimento sem espera em filas.

A apresentação do presente Projeto de Lei pretende, pela melhoria do atendimento aos idosos e aos portadores de deficiência, auxiliar no combate à expansão das mazelas sociais, garantido integral assistência à saúde as estas pessoas, que pela faixa etária ou certas condições físicas, estão mais fragilizadas.

### REFERÊNCIAS

- Lei Federal nº10.048/00 – determina exclusivamente prioridade de atendimento às pessoas que especifica, dentre as quais aquelas com idade igual ou superior a 60 anos e as portadoras de deficiência;
- Lei nº10.741/2003 – Estatuto do Idoso;
- Lei Municipal nº7.232/2004 – Estatuto do Idoso no Município de Sorocaba;
- Lei Municipal nº6.218/2000 – Direitos dos usuários dos serviços e as ações de saúde no Município de Sorocaba;
- Lei Municipal nº8.113/2007 – Atendimento Preferencial a deficientes físicos, idosos e gestantes nos serviços públicos municipais;

Diante o exposto, requeiro apoio dos Nobres pares para aprovação desta Lei, a fim de que os munícipes de Sorocaba, bem como os visitantes, possam ter pleno conhecimento dos direitos e obrigações nela estabelecidos.

S/S., 11 de março de 2010.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Vereador